



Comissão Educação Infantil
Parecer n.º 035/2016
Processo n.º 001.033094.14.4

Credencia/autoriza o funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Pedaco de Gente** no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198 de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.033094.14.4, para credenciamento/autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Pedaco de Gente**, sita à Rua Raul Cauduro, nº 297, Bairro Mário Quintana, em Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução n.º 005/2002, do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Instituição (fl.02);
- 2.2 Declaração expressa da responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Cópia do contrato de compra e venda de cessão e transferência de direitos e obrigações sobre posse de imóvel urbano (fls. 04-06);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 07);
- 2.5 Cópias da Ata de Fundação (fl. 08); Relação da Diretoria (fl. 09); Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Reeleição da Diretoria e Alteração (fl. 10); Estatuto Social (fls. 11-17);
- 2.6 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, com validade até 11/07/2015 (fl. 18);
- 2.7 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC (fl. 19);
- 2.8 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 20);
- 2.9 Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 88);

- 2.10 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl. 89);
- 2.11 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 23-38);
- 2.12 Regimento Escolar – RE (fls. 39-53);
- 2.13 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 54-59);
- 2.14 Planta de Situação, Localização e Planilhas de área e Plantas Baixas (fls. 60 - 62);
- 2.15 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 63-79), Relatório resultante da Verificação – RV (fls. 80-82).

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O processo deu entrada no CME/PoA com o Alvará de Saúde em vigência. A **Instituição de Educação Infantil Pedaco de Gente** é conveniada com a Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Nos documentos, há duas denominações para identificar a entidade, sendo que tanto na Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, quanto no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e no Alvará de Saúde a razão social denomina-se como **Instituição** de Educação Infantil Pedaco de Gente; já na Certidão Geral Negativa de Débitos e Tributos Municipais bem como no Alvará de Localização e Funcionamento, a razão social é **Instituto** de Educação Infantil Pedaco de Gente;

3.2 O PPP se referencia nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil – DCNEIs (Resolução nº 5/2009 e Parecer nº 20/2009, ambas do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – CNE/CEB). Contudo, encontra-se desatualizado com relação: à Lei nº 12.796/2013, que altera a Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, no que diz respeito à inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial”; à Resolução nº 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; à Resolução nº 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; à Resolução nº 2/2012, das “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”; todas do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – CNE/CP. Estas proposições estão contempladas na Justificativa da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, da qual se salienta:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens

socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional. [grifo nosso]

O PPP também está desatualizado em relação às normas do Sistema Municipal de Ensino relativo à Resolução nº 013/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”, e à Resolução nº 015/2015, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, ambas do CME/PoA.

Conforme apontado nos fundamentos do PPP, a escola apresenta a necessidade de promover a “igualdade de condições e de oportunidades de aprendizagem a todas as crianças, garantindo-lhes acesso e permanência na Educação Infantil enquanto direito [...]” (fl. 29). Destaca-se que a igualdade encontra-se em sintonia com a compreensão da singularidade dos sujeitos, o que pressupõe a visibilidade da diversidade humana e inclui a perspectiva de outras dimensões além da inclusão da pessoa com deficiência. Nesse caso, quando a escola afirma trabalhar “sem distinção étnica, de gênero, de religião, de cultura e de condição social e econômica” (fl. 29), não concebe a diversidade de forma abrangente em seu PPP, associando este conceito apenas com a inclusão da criança com deficiência. A Escola é o espaço para a formação de cidadãos e cidadãs ativos, porque reúne em si a condição de promover a constituição das identidades, da inclusão, da solidariedade, da valorização da diversidade e da pluralidade que constituem os processos formativos, sendo fator de enriquecimento da convivência social, mesmo que não se encontrem isentos de tensões e conflitos, uma vez que estes estão presentes em nossa sociedade. Também não desdobra no item 7 da Organização da Ação educativa estes fundamentos.

3.3 O RE apresenta os elementos constitutivos mínimos indicados na Resolução nº 006/2003, do CME/PoA, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Entretanto, encontra-se desatualizado quanto à legislação e às normativas do SME, já apontadas no item 3.2 deste Parecer. O RE está organizado em Títulos e Subtítulos. No item V, ORGANIZAÇÃO DA AÇÃO EDUCATIVA, a escola cita que “a infância é uma **categoria social**” (fl. 44) [grifo nosso]; no entanto, esta definição não consta expressa no PPP, assim como não há indicação da sua referência bibliográfica. O artigo 5º da Resolução nº 006/2003 dispõe:

Art. 5º. O Regimento Escolar é o documento legal que formaliza e reconhece as relações dos sujeitos envolvidos no processo educativo, fundamentando as definições expressas no Projeto Político-Pedagógico, com base na legislação educacional em vigência.

No título IX, MATRÍCULA, TRANSFERENCIA E CANCELAMENTO (fl. 52), lê-se que:

A matrícula será efetivada mediante a apresentação dos seguintes documentos: cópia da certidão de nascimento da criança, cópia da carteira de vacinas atualizada da criança, cópia do comprovante de endereço, cópia dos documentos dos responsáveis e preenchimento da ficha de identificação com os dados da criança e da família. [grifo nosso]

É importante registrar que, embora os documentos para a efetivação da matrícula sejam necessários, não devem ser impeditivos dela, pois a exigência institucional não pode se contrapor ao direito constitucional previsto na legislação educacional. No subtítulo “Cancelamento de matrícula e transferência”, a escola indica que o “cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga” (fl. 52), o que se contrapõe ao que preconiza a EC 59/2009.

A escola não faz referência à transferência de crianças e ao acompanhamento da frequência obrigatória a partir de quatro anos de idade, conforme a EC 59/2009, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/1990 e a Lei Federal 9394/1996, alterada pela Lei nº 12.796/2013. Registra-se o Aditivo ao Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI/2015, estabelecido pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul – MP/RS, que contempla esta faixa etária. O artigo 12 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu inciso IV, afirma “o controle de frequência, garantindo o caráter protetivo estabelecido na Lei”. O Conselho Municipal de Educação reafirma na justificativa da Resolução para essa etapa que:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. **A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição.** [grifo nosso]

3.4 O Projeto de Formação Continuada apresenta a estrutura indicada nas normativas do CME/PoA orientadoras da matéria. Porém, o Projeto é sucinto quanto ao desenvolvimento das atividades de formação e não apresenta proposições à temática da Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva. Salienta-se que a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA orienta no artigo 54 que “As escolas do SME (Sistema Municipal de Ensino) devem organizar espaços de formação e planejamento, contemplados nos projetos político-pedagógicos e de formação continuada, ao conjunto de professores/as, educadores/as e profissionais de apoio à inclusão.”

3.5 As FV e o RV registram que a Instituição atende 74 crianças, distribuídas em cinco grupos etários (Berçário I e II, Maternal I e II e Jardim Misto), ofertando atendimento em turno integral no horário das 7 horas às 18 horas, com férias coletivas no mês de janeiro. A nomenclatura dos grupos etários não corresponde às informações apresentadas na Planta Baixa. O RV informa que há insuficiência na metragem das salas do Berçário II, Maternal I, Maternal II e Jardim Misto para o número de crianças atendidas, para o que a Comissão Verificadora – CV orientou a adequação da proporção para o próximo ano. Os dois sanitários, um adulto e um

infantil, não possuem ventilação para o ambiente externo; no infantil, faltam dois chuveirinhos. Constata-se, no quadro de profissionais, que faltam adultos para atendimento no Maternal I, Maternal II, no horário de entrada e de intervalo, e no Jardim Misto no horário de entrada. Verifica-se também a falta de professor em no mínimo quatro horas, em todos os grupos etários. O RV também informa que “a responsável legal anexou declaração do engenheiro responsável pelo encaminhamento do PPCI” (fl. 81).

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 005/2002, na Resolução nº 006/2003, na Resolução nº 013/2013, na Resolução nº 014/2013, na Resolução nº 015/2014, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.033094.14.4, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a **Instituição de Educação Infantil Pedaco de Gente**, no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. É imprescindível que a **Instituição**:

5.1 garanta **imediatamente**:

5.1.1 o número suficiente de profissionais em todos os períodos e horários de permanência das crianças na escola, de acordo com o Artigo 25 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, conforme apontado no item 3.5;

5.1.2 o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos etários, conforme indica a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA;

5.2 instale o número de chuveirinhos, seguindo o disposto no inciso VI, do Artigo 12, da LC nº 544/2006, e a adequação da ventilação nos dois sanitários do primeiro prédio, conforme apontado no subitem 3.5 deste Parecer, **até 31 de março de 2017**;

5.3 garanta os procedimentos administrativos para o controle de frequência de todas as crianças, bem como a transferência das crianças da faixa etária, a partir dos quatro anos de idade, ficando vetado o cancelamento da matrícula para crianças desta faixa etária, conforme apontado no item 3.3;

5.4 atualize, quando da renovação de autorização, os documentos pedagógicos, conforme apontado nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 deste Parecer.

5.5 apresente à Administradora do Sistema os Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndio e da Saúde, quando da sua obtenção;

5.6 garanta, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução nº 015/2014 e, aos artigos 44 e 46 da Resolução nº 013/2013, todos do CME/PoA;

5.7 atente aos prazos de adequação à Resolução nº 015/2014 e observe o artigo 14 da Resolução nº 005/2002, ambas do CME/PoA, relativo aos prazos e aos procedimentos de renovação de autorização e funcionamento.

6. É imprescindível que a **Administradora do Sistema**:

6.1 exerça a supervisão da Escola e oficie ao CME/PoA, quando do atendimento das recomendações exaradas nos itens 5.1, 5.2 e 6.1;

6.2 oriente a Escola quanto aos procedimentos necessários para a transferência das crianças matriculadas na Educação Infantil, conforme apontado no item 5.3 deste Parecer;

6.3 envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição dos Alvarás, conforme apontado neste Parecer;

6.4 proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada nas Instituições do referido Sistema, observando as normativas do CME/PoA e em cumprimento a esse Parecer.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2016.

Comissão de Educação Infantil
Fabiane Borges Pavani – Relatora
Elmar Soero de Almeida
Maria Inês Spolidoro

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 24 de novembro de 2016.

Andreia Cesar Delgado
Presidente em Exercício do Conselho Municipal de Educação